

ACÓRDÃO Nº 096818/2023-PLENV

1 PROCESSO: 217514-4/2020

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: HINGO HAMMES

4 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **ACOLHIMENTO** com **REGULARIDADE**, **QUITAÇÃO**, **RESSALVA**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 31

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 25 de Setembro de 2023

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 217.514-4/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019
INTERESSADOS: SENHOR RONI MEDEIROS, MAURO HENRIQUE RIBEIRO OLIVEIRA E HINGO HAMMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. FALHAS QUE NÃO IMPEDEM O JULGAMENTO DAS CONTAS.

REGULARIDADE AO JULGAMENTO DAS CONTAS COM RESSALVAS E QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Petrópolis, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sr. Roni Carlos de Medeiros, Mauro Henrique Ribeiro Oliveira e Hingo Hammes.

Em sessão plenária realizada no dia 21/11/2022, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decidiu nos seguintes termos:

1. Por **NOTIFICAÇÃO**, com base no §2º do artigo 26 do Regimento Interno do TCE-RJ, aprovado pela Deliberação nº 167/92, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, aos Srs. Roni Medeiros (período de 01/01 a 26/06/2019), Mauro Henrique Ribeiro Oliveira (período de 27/06 a 22/12/2019) e Hingo Hammes (período de 23/12 a 31/12/2019), responsáveis pelas contas da Câmara Municipal de Petrópolis referentes ao exercício de 2019, para que apresentem razões de defesa, juntando documentação comprobatória, para a seguinte irregularidade de natureza grave, alertando-os para o disposto no art. 63, inciso IV, da aludida Lei Complementar c/c o art. 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 195/96:

- O valor total devido de contribuições previdenciárias não foi integralmente repassado ao RPPS no exercício de 2019, havendo um saldo a repassar de R\$2.785,62 (valor das contribuições patronais devidas, de R\$498.546,49, e o valor repassado, de R\$495.760,87), o que poderá ser considerado item de irregularidade das contas, caso não seja apresentada uma justificativa plausível.

2. Por **COMUNICAÇÃO** com base no §2º do artigo 26 do Regimento Interno do TCE-RJ, aprovado pela Deliberação nº 167/92, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao **atual Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis**, para que

preste o seguinte esclarecimento, alertando-o para o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90 c/c o art. 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 195/96:

Esclarecimento:

- Quanto ao fato de o Sr. Luiz Eduardo Francisco da Silva, que retornou ao exercício do mandato em 15/05/2019, ter sido posteriormente contemplado com o recebimento retroativo de subsídios desde seu afastamento em **12/04/2018**, de modo que, somando-se os subsídios devidos em 2018 aos devidos em 2019, recebeu o montante de R\$204.334,88 (fls. 121 e 270), sendo R\$119.512,96 a título de “diferença subsídio - decisão judicial”. Enquanto o Sr. Paulo Igor da Silva Carelli, em situação similar à do anterior, recebeu o montante de R\$191.402,80 (fls. 115 e 270), sendo R\$112.387,12 a título de “diferença subsídio - decisão judicial”. Destarte, esclarecer com precisão por que motivo houve tratamentos díspares, relativamente ao pagamento de subsídios aos vereadores envolvidos, em face de circunstâncias similares, explicitando-se o exato interregno ou a que competências correspondem as diferenças de subsídios pagas a ambos em 2019.

A unidade Técnica, por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, com fulcro na Lei Complementar nº 63/90 e na Deliberação TCE-RJ nº 277/17, em face dos elementos colacionados, assim sugeriu:

I – **ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Hingo Hammes (Doc. TCE/RJ n.º029.255-4/2022);

II – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Petrópolis, sob a responsabilidade dos Srs. **Roni Carlos de Medeiros** (período de 01/01 a 26/06/2019) Sr. **Mauro Henrique Ribeiro Oliveira** (período de 27/06 a 22/12/2019) e **Hingo Hammes** (período de 23/12/ a 31/12/2019), relativas ao exercício de 2019, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA 1

A Câmara Municipal não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública - instrução de 04/01/2021 – fls.182/186

DETERMINAÇÃO 1

Implementar ações, com base nas informações constantes da presente Auditoria, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na LC nº 131/09, na LC nº 101/00, na LF nº 12.527/11 e no Decreto nº 10.540/2020, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA 2

- Não há paridade entre os valores dos repasses das contribuições dos servidores constantes do Modelo 38, de R\$1.225.177,29, e os valores correspondentes registrados na Demonstração da Dívida Flutuante, de R\$1.317.948,81, havendo, portanto, uma diferença de R\$92.771,52 - instrução de 19/10/2021 – fls.06.

DETERMINAÇÃO 2

- Para que nas próximas prestações de contas haja paridade entre os repasses das contribuições dos servidores e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, de acordo com o preceituado no art.85 da Lei Federal 4.320/64.

RESSALVA 3

- Quanto ao Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, conforme evidencia a tabela 4, elencada à fl. 160 [Ativo Financeiro (R\$4.125.107,15) - Passivo Financeiro (R\$2.148.751,90) = R\$1.976.355,25], não guardar paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit Financeiro (fl. 31) = R\$2.015.322,93 - instrução de 19/10/2021 – fls.08.

DETERMINAÇÃO 3

- Para que nas próximas prestações de contas haja paridade entre o Resultado Financeiro e valor constante do Quadro do Superávit Financeiro, de acordo com o preceituado no MCASP.

RESSALVA 4

- Quanto ao saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$2.109.784,22), não conferir com o registrado no passivo financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$2.148.751,90) - instrução de 19/10/2021 – fls.07.

DETERMINAÇÃO 4

- Aprimorar o sistema de controle interno, previsto no artigo 70 da Constituição Federal, a fim de que os diversos documentos que instruem as prestações de contas apresentem consistência entre os valores.

III – Posterior **Arquivamento**.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em 07.06.2023, corroborou o posicionamento formalizado pelo Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Examinados os autos, merece prosperar a análise empreendida pelo Corpo Técnico, cuja transcrição se revela despidianda.

De acordo com a Especializada, os seguintes itens foram objetos de ressalvas:

1) A Câmara Municipal não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública - instrução de 04/01/2021 – fls.182/186;

2) Não há paridade entre os valores dos repasses das contribuições dos servidores constantes do Modelo 38, de R\$1.225.177,29, e os valores correspondentes registrados na Demonstração da Dívida Flutuante, de R\$1.317.948,81, havendo, portanto, uma diferença de R\$92.771,52 - instrução de 19/10/2021 – fls.06;

3) Quanto ao Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, conforme evidencia a tabela 4, elencada à fl. 160 [Ativo Financeiro (R\$4.125.107,15) - Passivo Financeiro (R\$2.148.751,90) =

R\$1.976.355,25], não guardar paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit Financeiro (fl. 31) = R\$2.015.322,93 - instrução de 19/10/2021 – fls.08.

Em face do encaminhamento dos ofícios PRS/SSE/CGC/NP nºs 32880/2022, 32885/2022, 33295/2022 e 33287/2022, respectivamente, os Srs. Hingo Hammes, Roni Carlos de Medeiros e Mauro Henrique Ribeiro de Oliveira, o primeiro veio aos autos por meio do Documento TCE-RJ nº 29255-4/22, de modo a esclarecer os fatos que originaram as falhas apontadas na instrução técnica anterior, o que culminou na proposta de julgamento ora analisada (instrução técnica de 18/05/2023).

Diante dos documentos colacionados, observa-se que o jurisdicionado atendeu aos questionamentos suscitados nestes autos, de modo que as pendências identificadas, foram todas dirimidas.

No que tange as falhas identificadas, sobretudo aquelas instruídas na peça técnica de 04/01/2021, muito embora caracterizadas, não possuem o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falhas formais ou materialmente irrelevantes identificadas no universo de atos praticados no exercício em análise, motivo pelo qual corroboro quanto à regularidade das presentes contas.

Ademais, corroboro com a Especializada quanto às ressalvas propostas, apenas readequando o texto e a comunicação para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com vistas à regularização de tais falhas, uma vez que a persistência das mesmas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Ante o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Douto Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **ACOLHIMENTO** das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Hingo Hammes, por meio do documento TCE-RJ nº 29.255-4/2022;
2. Por **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Petrópolis, sob a responsabilidade dos Srs. Roni Carlos de Medeiros, Mauro Henrique Ribeiro Oliveira e Hingo Hammes, relativas ao exercício de 2019, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** a seguir dispostas:

2.1. RESSALVAS:

2.1.1. A Câmara Municipal não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública - instrução de 04/01/2021 – fls.182/186;

2.1.2. Não há paridade entre os valores dos repasses das contribuições dos servidores constantes do Modelo 38, de R\$1.225.177,29, e os valores correspondentes registrados na Demonstração da Dívida Flutuante, de R\$1.317.948,81, havendo, portanto, uma diferença de R\$92.771,52 - instrução de 19/10/2021 – fls.06;

2.1.3. Quanto ao Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, conforme evidencia a tabela 4, elencada à fl. 160 [Ativo Financeiro (R\$4.125.107,15) - Passivo Financeiro (R\$2.148.751,90) = R\$1.976.355,25], não guardar paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit Financeiro (fl. 31) = R\$2.015.322,93 - instrução de 19/10/2021 – fls.08;

2.1.4. Quanto ao saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$2.109.784,22), não conferir com o registrado no passivo financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$2.148.751,90) - instrução de 19/10/2021 – fls.07.

3. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual titular da Câmara Municipal de Petrópolis, para que:

3.1. Adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas pela Instância Técnica em seu relatório, objeto de ressalva nas presentes contas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras.

4. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, aos Srs. Roni Carlos de Medeiros, Mauro Henrique Ribeiro Oliveira e Hingo Hammes, responsáveis pela Câmara Municipal de Petrópolis, no exercício de 2019, para ciência desta decisão.

5. Por posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCSMVM,

Marcelo Verdini Maia
Conselheiro Substituto